

Junho de 2026

1. As bases do sistema de ensino são reserva absoluta da Assembleia da República (AR) nos termos do artigo 164.º i) da CRP. A AR pode proceder ao seu desenvolvimento ao abrigo da sua competência genérica (161 c) CRP), embora se admita respostas que defendam o contrário desde que bem fundamentadas.
A revogação da lei de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira viola o princípio da supletividade do direito estadual (228.º, n.º 2 da CRP) e da autonomia das Regiões Autónomas.
A AR não pode dar autorizações ao Governo sem termo, nos termos do artigo 165.º, n.º 2 da CRP. Para além disso, tem-se entendido que as leis de autorização, à exceção daquelas que estão enquadradas na Lei do Orçamento de Estado (165.º, n.º 5 da CRP) devem ser aprovadas em diploma autónomo.
2. O Presidente da República é livre de vetar a lei da AR (136.º, n.º 1 da CRP), contudo, compreende-se que, tendo em conta que as matérias estão sujeitas a maioria simples e a sua confirmação (consequentemente) a maioria absoluta (136.º, n.º 2 e n.º 3 da CRP), o PR não veja muita viabilidade política no seu veto, que poderia ser ultrapassado. No entanto, esse facto não é impeditivo de exercer o veto, nem que a AR decida modificar a versão inicial do diploma.
3. O Representante da República pode pedir a fiscalização sucessiva da Lei Y, com fundamento de que a norma dessa lei que revoga o decreto legislativo regional X viola direitos da Região Autónoma da Madeira, no caso, o respeito pela sua autonomia (281.º, n.º 2, g) da CRP).
4. A cessação de vigência por meio de apreciação parlamentar é válida, desde que tivesse sido apresentada por, pelo menos, 10 deputados e aprovada por maioria simples. (169.º, n.º1 e 116.º, n.º3 da CRP) Não houve violação do prazo de 30 dias, porque durante o período de 15 de junho a 15 de setembro a AR encontra-se suspensa (174.º, n.º 2 da CRP).